



MEDIDAS DE APOIO À LIGAÇÃO DE PRÉDIOS À REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS PERTENCENTES A CLIENTES MAIS CARENCIADOS

PREÂMBULO

O artigo 59.º do decreto-lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua última redação, prevê que *“qualquer pessoa cujo local de consumo se insira na área de influência das entidades gestoras dos serviços municipais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas tem direito à prestação desses serviços, sempre que estes estejam disponíveis”*.

Entende-se que esses serviços se encontram disponíveis *“desde que o sistema infraestrutural da entidade gestora do serviço esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite de propriedade”*.

Paralelamente, quando se gera o direito referido no parágrafo anterior, gera-se também o respetivo dever de ligação, sendo esta obrigatória nos termos do número 1 do artigo 69.º do mesmo disposto legal.

Com efeito, prescreve a referida disposição legal que *“todos os edifícios, existentes ou a construir, com acesso ao serviço de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais devem dispor de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devidamente licenciados, de acordo com as normas de conceção e dimensionamento em vigor e estar ligados aos respetivos sistemas públicos”*, podendo ser aceites pela entidade gestora, em casos excecionais, soluções simplificadas, desde que garantidas as condições adequadas de saúde pública e proteção ambiental.

Esta mesma obrigação está presente no Regulamento dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais Domésticas do Concelho do Porto, publicado no apêndice n.º 42, do DR II série, de 02.04.1998, nos números 3 a 5 do seu artigo 4.º.

Em particular, o citado número 3 preceitua o seguinte: *“Em todos os edifícios é obrigatória a ligação às redes públicas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais domésticas, quando existam ou venham a ser instaladas”*.

Por seu turno, o número 5 do mesmo artigo determina que *“aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente notificados (...) não cumpram a obrigação imposta, os Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento [atualmente, a Águas do Porto EM] mandam proceder às respetivas ligações, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo interessado, dentro do prazo de 40 dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida, sem prejuízo da aplicação da respetiva coima”*.

Decorre do exposto que a instalação dos sistemas prediais e respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário. Acresce que a execução das ligações aos sistemas públicos ou a alteração das existentes compete à entidade gestora, não podendo ser executada por terceiros, sem a respetiva autorização.

O incumprimento desse dever de ligação, nos termos supra elencados, constitui contraordenação nos termos da alínea a) do número 2 do artigo 72.º do decreto-lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1.500,00 a € 3.740,00, no caso de pessoas singulares e de € 7.500,00 a € 44.890,00, no caso de pessoas coletivas. A negligência é punível, sendo nesse caso, reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas.

A Águas do Porto EM, enquanto entidade gestora do serviço municipal de abastecimento público de água e saneamento de águas residuais domésticas do Concelho de Porto, nas situações em que se gera o dever de ligação supra identificado, tem intimado os proprietários dos prédios urbanos para procederem à ligação das respetivas redes prediais aos sistemas públicos disponíveis.

Dada a génese social e económica do surgimento de alguns aglomerados populacionais da Cidade, em particular, os mais antigos, verifica-se que a situação económica e financeira dos seus proprietários e o escasso nível de rendimentos obtidos através das suas propriedades (rendas antigas e muito degradadas), nem sempre lhes é possível procederem espontaneamente ao cumprimento do dever de ligação, atento o encargo financeiro exigido para o efeito, sobretudo, quando a par deste, se impõe o esforço financeiro de adaptação das redes prediais ou mesmo da sua construção praticamente integral, para que essa ligação aos sistemas públicos possa ser operacionalizada.

Face a estes constrangimentos, a simples reação contraordenacional pode, mais do que resolver o problema da ligação em falta, desinteressar-se das razões de facto que levam ao incumprimento, contribuindo indiretamente para o prolongamento da sua sanção.

Sendo esta realidade contrária às aspirações da Águas do Porto e do Município do Porto, apostados em eliminar insalubridades e, no quadro do Projeto Europeu “GrowSmarter”, em transformar o espaço comunitário num local mais sustentável e ambientalmente inteligente, importará procurar outro tipo de soluções que, enquadrando-se ainda nas atividades que a Empresa pode legitimamente desenvolver e reiterando inequivocamente a responsabilização dos proprietários no que respeita aos sistemas prediais e à obrigação da sua ligação aos sistemas públicos, constitua uma resposta eficiente para as exigências comunitárias afetadas pela persistência dessas insalubridades.

Como referido, verifica-se à presente data a persistência de um conjunto de prédios que não se encontram devidamente ligados, encontrando-se a correr contra os seus proprietários os respetivos procedimentos contraordenacionais, sendo frequente que, em fase de defesa, estes aleguem e comprovem a sua insuficiência económica para procederem, a expensas próprias e sem mais, às obras de ligação legalmente exigidas.

Atendendo a tal factualidade e não tendo a Águas do Porto atribuições no domínio da ação social e da habitação, não está exonerada do dever, nem legalmente impedida de o fazer, de procurar soluções que defendam o interesse público subjacente às atividades que constituem o seu objeto social e, em particular, que lhe permitam responder à Cidade no que respeita à problemática das insalubridades e da preservação do ambiente urbano e da qualidade de vida.

De entre as soluções possíveis, as presentes Medidas permitem oferecer uma possível solução para o problema exposto, cuja resolução interessa necessariamente os proprietários visados, mas também a população em geral, onerando os proprietários a assumir a realização das obras necessárias que lhes competem, mas permitindo a assunção faseada, mediante acordos a estabelecer por escrito, em função da respetiva capacidade económica de cada um, dos respetivos encargos, a suportar, num primeiro momento, pela própria Empresa.

Neste sentido, pelas deliberações do Conselho de Administração da CMPEA - Empresa de Águas do Município do Porto EM, de 20.06.2016 e de 19.07.2019, são aprovadas as MEDIDAS DE APOIO À LIGAÇÃO DE PRÉDIOS À REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS PERTENCENTES A CLIENTES MAIS CARENCIADOS, que se subordinam ao seguinte Articulado.

Artigo 1.º

Norma habilitante

As presentes Medidas são aprovadas ao abrigo do artigo 15.º dos Estatutos da CMPEA – Águas do Município do Porto EM, doravante apenas designada por Águas do Porto.

Artigo 2.º

Objeto

As presentes Medidas têm por objeto a definição de apoios a proprietários mais carenciados, com vista à reunião das condições necessárias a assegurar a efetiva ligação dos seus prédios aos sistemas públicos de abastecimento de água e drenagem de águas residuais domésticas e a fixação das regras relativas à aprovação, em cada caso, desses apoios e da respetiva modalidade.

Artigo 3.º

Objetivos

Com a aprovação e implementação das presentes Medidas, a Águas do Porto prossegue a finalidade de assegurar a efetiva ligação predial aos sistemas públicos de abastecimento de água, eliminando as insalubridades existentes, através do apoio financeiro a prestar a proprietários que se encontrem comprovadamente em situação de manifesta insuficiência económica que, de forma objetiva, os impede de suportar integralmente os encargos necessários para esse efeito.

A aprovação das presentes Medidas não desonera os respetivos destinatários da responsabilidade inerente a essa ligação, à instalação dos sistemas prediais funcionais e à sua conservação em boas condições de funcionamento e salubridade, de acordo com as normas de conceção e dimensionamento em vigor ou com as soluções simplificadas que, por garantirem as condições adequadas de saúde pública e proteção ambiental, a Águas do Porto venha a aprovar, caso a caso.

Artigo 4.º

Princípios

A aplicação das presentes Medidas respeita integralmente o cumprimento dos seguintes princípios: promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso, qualidade e continuidade do serviço, proteção dos interesses dos utilizadores, proteção da saúde pública e do ambiente e o princípio do utilizador pagador.

Artigo 5.º

Modalidades dos Apoios a prestar

- 1.** No quadro das presentes Medidas, estão previstas duas modalidades de apoio:
 - a)** Apoio na ligação das redes prediais regularmente concebidas e instaladas aos sistemas públicos de abastecimento de água e drenagem de águas residuais domésticas;
 - b)** Execução de obras de adaptação das redes prediais e ligação aos sistemas públicos de abastecimento de água e drenagem de águas residuais domésticas, nas situações em que as redes instaladas não se encontrem em condições adequadas para se efetivar essa ligação.

- 2.** Na modalidade prevista na alínea a) do n.º 1, o apoio a conceder pela Águas do Porto consiste na substituição temporária do cliente que comprovadamente se encontre em situação de insuficiência económica e que, por tal razão, se encontre impossibilitado de assumir, de imediato, os encargos de ligação aos sistemas públicos, repercutindo-se posteriormente sobre este, de forma faseada, os respetivos custos, conforme estabelecido em plano de pagamento previamente acordado.

- 3.** Na modalidade prevista na alínea b) do n.º 1, o apoio a conceder pela Águas do Porto consiste na execução das obras de adaptação da rede predial, de forma a garantir o seu adequado funcionamento em condições de salubridade e subsequente ligação aos sistemas públicos, nas situações em que o respetivo proprietário, por razões de manifesta e comprovada insuficiência económica, não possa assumir de imediato os respetivos encargos, repercutindo subsequentemente os respetivos custos sobre este, de forma faseada, conforme estabelecido em plano de pagamento previamente aprovado.

- 4.** A adoção da modalidade de apoio prevista na alínea b) do n.º 1 e do n.º 3 anterior fica sujeita à verificação cumulativa das seguintes condições, sem prejuízo das demais previstas nas presentes Medidas:
 - a)** Estar em causa uma situação de grave insalubridade que afete a comunidade em geral e, em particular, pessoas residentes em regime de vizinhança e que possa pôr em causa a saúde pública;
 - b)** As soluções previstas para a adaptação das redes prediais possam ser definidas de forma simples, consistindo em remodelações que não requeiram especial complexidade técnica

e que cumpram as normas técnicas em vigor ou correspondam a soluções mais simplificadas que respeitem as exigências de regular funcionamento e de salubridade.

- c) O proprietário consentir expressamente e por escrito na intervenção da Águas do Porto nos edifícios a intervir.
5. Salvo decisão em contrário, fundamentada na especial onerosidade das intervenções apoiadas, o faseamento do reembolso pelo proprietário dos custos suportados pela Águas do Porto no âmbito dos apoios a prestar por aplicação das presentes Medidas, será definido tendo por base as regras de pagamento em prestações de dívidas fiscais constantes do Código do Procedimento e Processo Tributário, aprovado por anexo ao DL 433/99, de 26 de outubro, na sua redação em vigor, em particular, nos seus artigos 196.º e 197.º, não podendo o número de prestações mensais ser superior a 36 e o valor de cada uma destas, exceto a última, ser inferior a uma unidade de conta no momento da respetiva aprovação.
6. Nas situações abrangidas pelas presentes Medidas, em que estejam em curso procedimentos de contraordenação instaurados com fundamento em incumprimento do dever de ligação aos sistemas públicos, o requerimento pelo proprietário dos apoios a prestar, a aprovação desses apoios e o cumprimento pontual por aquele da obrigação de reembolso poderão ser relevados na determinação da coima a aplicar.
7. A aprovação dos apoios previstos nas presentes Medidas e, em particular, das previstas na alínea b) do número 1 deste artigo não constitui competência vinculada da Águas do Porto, ficando dependente das disponibilidades definidas pela Águas do Porto em cada ano, para o seu financiamento, bem como da imperiosa necessidade da eliminação dos focos de insalubridade em presença.

Artigo 6.º

Requisitos Gerais

1. Podem requerer a concessão dos apoios previstos nas presentes Medidas os proprietários dos prédios urbanos a ligar que, cumulativamente:
- a) Comproven a sua insuficiência económica nos termos dos números seguintes;
- b) Tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada;

- c)** Se encontrem em situação regularizada relativamente a quaisquer contratos que tenham celebrado com a Águas do Porto, independentemente do seu objeto e não se encontrem em situação de devedores perante esta por qualquer outra razão.
- 2.** Tratando-se de pessoa singular, considera-se que se encontram em situação de comprovada insuficiência económica os proprietários, cujo agregado familiar tenha auferido, no ano imediatamente anterior, rendimento anual total igual ou inferior a € 8.400,00 (oito mil e quatrocentos euros) ou afixaram unicamente rendimentos provenientes de qualquer uma das seguintes prestações sociais:
- a)** Complemento solidário para idosos;
 - b)** Rendimento mínimo de reinserção;
 - c)** Subsídio social de desemprego;
 - d)** Pensão social de invalidez ou velhice.
- 3.** Ao rendimento previsto no número anterior, acresce 50%, até ao limite de €12.600,00 (doze mil e seiscentos euros), para agregados familiares com composição superior a 4 elementos e 100%, até ao limite de € 16.800,00 (dezasseis mil e oitocentos euros) para agregados familiares de composição superior a 6 elementos.
- 4.** São ainda considerados na situação prevista no número anterior os proprietários que, não se integrando nessa previsão, tendo em consideração o valor dos apoios a reembolsar, a dedução ao último rendimento anual declarado, das respetivas prestações de reembolso fixadas nos termos do artigo 5.º, caso o apoio seja aprovado, implique a diminuição do referido rendimento para valores inferiores a, respetivamente, € 6.000,00 anuais, € 9.000,00 e € 12.000,00, consoante se enquadrem na previsão do n.º 2 ou nas previsões do número 3 deste artigo.
- 5.** Tratando-se de pessoa coletiva, são elegíveis como potenciais beneficiários dos apoios a prestar no âmbito das presentes Medidas, as pessoas coletivas sem fins lucrativos e com escopo socialmente relevante, desde que os respetivos rendimentos tenham origem em quotizações dos seus associados e subsídios por entidades ou organismos oficiais em pelo menos 90%.

Artigo 7.º

Instrução do pedido de apoio

- 1.** Os candidatos aos apoios previstos nas presentes Medidas devem apresentar requerimento devidamente fundamentado e dirigido ao Presidente do Conselho de Administração da Águas do Porto, instruído com os seguintes documentos:
 - a)** Certidão da situação tributária regularizada;
 - b)** Certidão da situação contributiva regularizada;
 - c)** Última Nota de Liquidação de IRS do respetivo agregado familiar ou documento comprovativo de que se encontra em qualquer uma das situações previstas no n.º 2 do artigo 6.º;
 - d)** Prova da propriedade ou do usufruto do imóvel a ligar.

- 2.** No caso das pessoas coletivas referidas no número 4 do artigo 6.º, constituem elementos instrutórios do requerimento da prestação de apoio os seguintes:
 - a)** Certidão da situação tributária regularizada;
 - b)** Certidão da situação contributiva regularizada;
 - c)** Prova da propriedade ou do usufruto do imóvel a ligar;
 - d)** Estatutos da Entidade;
 - e)** Última Conta de Gerência aprovada em Assembleia Geral, que evidencie as respetivas fontes de receita.

Artigo 8.º

Incumprimento

- 1.** O incumprimento das disposições constantes da presente Medida, bem como as falsas declarações prestadas pelos requerentes constitui justa causa da cessação do apoio aprovado e, quando este tenha sido já prestado, o imediato vencimento da obrigação do seu reembolso.

- 2.** Sem prejuízo do disposto no número anterior, a prestação de falsas declarações ou falsificação dos documentos instrutórios constitui crime, implicando a imediata participação do facto ao Ministério Público para instauração do correspondente procedimento.

Artigo 9.º

Casos omissos

As dúvidas e casos omissos das presentes Medidas serão resolvidos por deliberação do Conselho de Administração da Águas do Porto.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

As presentes Medidas de Apoio, com a redação introduzida pela deliberação 362/ADM/2019 entram em vigor em 19 de julho de 2019.